Proc. Nº 1482/2020/MB TRIAVE

Requerente:

Requerida1:

Requerida2:

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1.O Requerente, pretendendo a condenação das Requeridas no pagamento de uma indemnização no montante de €2.577,60, a título de danos patrimoniais, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que por conta de uma ocorrida na sua habitação a 21/12/2019 teve alguns e o quadro perfazendo o valor que reclama.

1.2. Citada, a Requerida1 – – contestou, pugnado pela sua absolvição na presente instância arbitral alegando a sua ilegitimidade passiva na mesma.

1.3. Citada, a Requerida2 – – também contestou, pugnado, por um lado pela procedência das exceções invocadas, ou, ao invés, e por outro, pela improcedência da demanda, culminando ambas na absolvição da Requerida do pedido. Vindo, em suma, alegar que os incidentes ocorridos no dia referido se deveram a evento excecional, excluindo por

conseguinte a culpa da Reclamada, e por outro a falta de nexo causal entre os danos alegados pelo Reclamante e os incidentes ocorridos

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e da legal mandatária da Requerida2, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ***ação declarativa de condenação***, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida comercializa, pelo menos desde 20/03/2014, e a Requerida distribui à habitação do Requerente sita à à qual corresponde o local de consumo/ instalação n.º
2. A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de em sendo ainda concessionária da rede de no concelho de ;
3. O abastecimento é feito em regime de normal através do circuito nº com cerca de protegido por

protegidos por
seccionamento.

4. Este foi alvo de ação de manutenção e fiscalização em 27/06/2019;

5. A 21/12/2019 ocorreram dois incidentes que afetaram a
que abastece a habitação do Requerente, aos quais foram atribuídos os n.ºs (ocorrido às 11h31 daquele dia, com a duração de zero minutos) e (ocorrido às 18h21 daquele dia com a duração de 106 minutos)

6. Estes incidentes tiveram como causa direta a ocorrência de condições designadamente fatores designadamente ventos e chuvas fortes, e foram submetidos à classificação como Evento Excecional, no âmbito dos incidentes de Grande impacto resultantes pelas Depressões Elsa/ Fabien, aprovados pela

7. Aquando a intervenção da equipa técnica no local, esta procedeu ao fecho das celas no posto de transformação com a consequente reposição às instalações;

8. A 15/01/2020 o Requerente adquiriu um
pelo valor de €1.200,00

9. A 01/03/2020 foi orçamentado ao Requerente para substituição do quadro de sondas, substituição do automatismo do portão, substituição do videoporteiro, reparação da bomba do poço, o valor de €1.120,00 acrescido de IVA

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerente teve como danos, decorrentes daquele incidente ocorrido a 21/12/2019, a avaria do frigorífico, quadro de sondas, portão, videoporteiro e bomba de poço instalados na sua habitação no montante de €2.577,60.

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição das
, isto porque o Reclamante em sede de declarações de

parte não pretendeu prestar quaisquer esclarecimentos limitando-se a expressamente corroborar na integra o teor da sua reclamação e prescindiu da inquirição da testemunha (que havia sido ouvido na primeira sessão de audiência de arbitragem perante o Exmo. Juiz Arbitro que se substituiu e que regularmente notificado da necessidade de repetição dos atos de produção de prova não apresentou a), além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Assim, as testemunhas esclareceram que:

motorista de pesados internacional, "vizinho de porta" do Reclamante (citando a própria testemunha), mostrando-se isento e coerente, disse que no dia do incidente só c ficou que tem 7 habitações, e que desconhece se algum dos outros vizinhos sendo que a própria Testemunha afirmou que não teve qualquer . Recorda-se que seria um dia frio e chuvoso, o incidente terá ocorrido aproximadamente entre as 19:30-20h, isto porque sendo elemento integrante dos corpo de tinha havido um incêndio e recorda-se de ter apanhado chuva. Na habitação do Reclamante só viu o problema do portão, desbloquearam o automatismo do mesmo, tornando-o manual, nada mais sabendo.

engenheiro estando-lhe inerente a função de gestor operacional, gerindo recursos humanos e materiais para assegurar o bom funcionamento dos concelhos de apesar desse vínculo laboral mostrou-se também isento e coerente, afirmando só ter conhecimento dos factos por reporte, procedeu ao enquadramento dos incidentes, período inseridos nos temporais Elsa e Fabien, sendo que no dia 21/12/2019 no final do dia houve várias ocorrências afirmando também que a rede de que alimenta a casa do Consumidor não teve qualquer tipo de ocorrência, só o houve em o que efetivamente se repercute no , pelo que, houve uma interrupção para intervir em que pode ter ocorrido por ramos, chapa, arvores. A este propósito esclareceu ainda que a linha de foi alvo de ação de manutenção em Junho/ Julho de 2019, não tendo naquela data sito detetada qualquer anomalia, e que em não houve qualquer intervenção até à data de hoje. Para as falhas em como o foi o incidente aqui em causa, a linha tem proteções

próprias, ocasionando os nas habitações dos consumidores, o que mais não será do que um (citando a testemunha"). Concluindo a sua inquirição afirmando que uma qualquer anomalia que alimenta aquela casa teria de afetar a totalidade da Rua, não escolhendo a casa que afetava ou não.

Os pontos 1. e 2. resultam provados por acordo das partes, sendo que nenhuma das mesmas colocou em questão a natureza e o tipo de vínculo que as unia, tendo sido aceite pelas partes o alegado pelo Requerente em sede de requerimento inicial da presente demanda e pelas Requeridas em sede de Contestação, a este propósito.

Por seu turno o ponto 3 resulta provado pela prova documental junta aos autos como o seja o print do sistema interno da Requerida2 permitindo a identificação do l

O ponto 4 resulta provado pela junção aos autos também de print do sistema interno da Requerida 2 refletindo o histórico de ações de manutenção e fiscalização ocorridos naquela

Os pontos 5 e 7 resultam assente por expressa confissão da Requerida2 na sua peça processual (corroborado pois por prova documental junta aos autos)

O ponto 6 resulta provado por prova documental junta aos autos como o seja o pedido de classificação de evento excecional (relatório de incidente de grande impacto – Depressões Elsa e Fabien – de 18 a 23 de Dezembro de 2019) ao qual veio a ser proferida decisão positiva pela

"Em 11 de janeiro de 2020, a recebeu da um relatório com um pedido de classificação do incidente como evento excecional. O relatório apresentado agrega um conjunto de incidentes que ocorreram entre os dias 18 e 23 de dezembro de 2019 e que afetaram 1 699 906 clientes, distribuídos pelos seguintes níveis de As ocorrências verificadas resultam maioritariamente da ação de ventos muito fortes e com rajadas muito fortes e de precipitação forte e persistente, na sequência da influência das depressões Elsa e Fabien, o que provocou os

em todo o território de Portugal continental. O incidente submetido à aprovação da teve consequências na perspetiva técnica e na perspetiva comercial da qualidade de serviço percecionada pelos clientes. O impacto deste incidente nos indicadores gerais de continuidade de serviço é o seguinte:

Atendendo a que associada a este incidente ultrapassa os cumpre-se o critério para a sua classificação como incidente de grande impacto. Para além do impacto causado nos indicadores gerais de continuidade de serviço, durante a ocorrência das condições meteorológicas extremas registou-se nos pontos de monitorização da uma degradação da qualidade de Nesse sentido, a solicitou a exclusão dos eventos de tensão (cavas de tensão e sobretensões) e não conformidades nos fenómenos contínuos de registados nos barramentos das subestações em monitorização na área geográfica da ocorrência. Em complemento à análise da foi solicitado parecer técnico à envolvida no processo de classificação de eventos excecionais. O parecer técnico emitido por esta entidade confirma que as interrupções de continuidade de serviço apresentadas no relatório da resultaram dos danos em equipamentos e instalações causados pela ação de vento forte e persistente, que se fez sentir em todo o território, e das rajadas de intensidades excecionais causadas pela tempestade Elsa e Fabien, o que justificam os danos na . ocorridos entre os dias 18 e 23 de dezembro de 2019. Do ponto de vista da qualidade de serviço comercial, a solicitou a exclusão do pagamento de eventuais compensações por incumprimento dos prazos regulamentares para assistências técnicas, bem como do pedido de exclusão dos dados do atendimento telefónico no cálculo dos indicadores gerais de qualidade de serviço, no período referenciado na a) do capítulo 6 do relatório para as zonas em causa. A análise realizada pela ao relatório do operador de rede e ao parecer emitido pela 'eva a concluir que estão reunidas as condições para a classificação do incidente como evento excecional."

O facto 8 resulta provado pela junção aos autos pelo Consumidor da respetiva fatura.

E o 9 pelo orçamento a que alude.

Há que afirmar que, relativamente à **matéria não provada** a mesma assim resulta por ausência de qualquer meio probatório cabal de moldar a convicção do Tribunal em sentido diverso. Isto porque, não pode o Requerente almejar o efeito jurídico pretendido pela junção da fatura de aquisição do bem com morada díspar da morada do local de consumo aqui em análise, e bem assim o orçamento apresentado desacompanhado de qualquer outro elemento probatório que o corrobore não permite ao tribunal dissipar as suas dúvidas, mormente quanto à origem/ momento/ natureza das avarias cuja reparação se apresenta, o que, necessariamente por força das regras da repartição do ónus probatório (artigo 342º do CC) importou o facto como não provado. Sendo pois, inelutável afirmar a inexistência de qualquer meio probatório que permitisse ao Tribunal moldar a sua convicção quanto à concretização dos factos dados como não provados.

**

3.3. Do Direito

3.3.1. Da (I)legitimidade passiva da Requerida1 na demanda

Impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

"1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor".

Com a redação dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adotando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: " A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objeto da ação. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objeto: é esse interesse que relaciona a parte com o objeto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objeto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objeto, possa ser reconhecida essa legitimidade.

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Em alguns casos, a parte é titular do objeto processual e tem um interesse direto e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade direta. Exemplo dessa legitimidade direta é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na ação de cobrança de dívida, porque o credor é titular ativo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excecionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (…)

Noutras hipóteses, a parte não e titular do objeto do processo, mas possui um interesse indireto na apreciação de determinado objeto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indireta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na ação proposta contra terceiro (…)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objeto do processo, essa legitimidade coincide com um aspeto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objeto da ação ou a sua não titularidade (ativa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor" – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes.

Ora, "*o quadro organizativo do* *l foi aprovado em 1995 e estabeleceu*
a coexistência de um sistema *› e de um*

independente, sendo este último organizado segundo uma lógica de mercado. Aquele sofreu alterações em 1997, de forma a consagrar, na íntegra, os princípios da Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro. A Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, revogou a Diretiva n.º 96/92/CE e estabeleceu novas regras para o mercado interno implicando a alteração da legislação aprovada em 1995 e 1997. As alterações legislativas ocorridas em 2003 e em 2004 assumiram um carácter meramente transitório, faltando-lhes a sua integração num quadro legislativo devidamente sistematizado e coerente. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprovou a estratégia nacional para estabelece como uma das linhas de orientação a liberalização e a promoção da concorrência nos através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais" – Preâmbulo do Decreto-Lei de 29/2009, de 15 de Fevereiro.

Assim, - continua o mesmo preâmbulo – "[o decreto-lei n.º 29/2006, de 15/02], concretizando no plano normativo a orientação estratégica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, define para o sector um quadro legislativo coerente e articulado com a legislação comunitária e os principais objetivos estratégicos aprovados na referida resolução. Neste sentido, são estabelecidos os princípios de organização e funcionamento do sistema nacional, bem como as regras gerais aplicáveis ao exercício das atividades transpondo-se, desta forma, os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, tendo por finalidade o incremento de um mercado livre e concorrencial. Em contraposição com o anterior regime, o novo quadro estabelece um sistema integrado, em que as atividades de produção e comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licença, e as atividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público. (sublinhado nosso). (...). A distribuição de processa-se através da exploração da rede nacional de que corresponde à

A nacional de distribuição é explorada mediante uma única concessão do Estado, exercida em exclusivo e em regime de serviço público, convertendo-se a atual licença vinculada de no respeito das garantias do equilíbrio de exploração da atual entidade licenciada. As redes de

distribuição em continuam a ser exploradas mediante concessões municipais, sem prejuízo de os municípios continuarem a poder explorar diretamente as respetivas r Esta atividade é juridicamente separada das atividades das demais atividades não relacionadas com a não sendo obrigatória esta separação quando os abasteçam menos de 100 000 clientes. As atuais concessionárias de distribuição de ontinuam a explorar as respetivas concessões pelo prazo de duração das mesmas. A atividade de comercialização de ficando, contudo, sujeita a atribuição de licença pela entidade administrativa competente, definindo-se, claramente, o elenco dos direitos e dos deveres na perspetiva de um exercício transparente da atividade. No exercício da sua atividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender Para o efeito, têm o direito de acesso às mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso . Tendo em vista simplificar e tornar efetiva a mudança do comercializador, é criada a figura do operador logístico de mudança de comercializador, sendo o seu regime de exercício objeto de legislação complementar. No âmbito da proteção dos consumidores, define-se um caracterizado pela garantia do fornecimento em condições de qualidade e continuidade de serviço e de proteção quanto a tarifas e preços e de acesso a informação em termos simples e compreensíveis. As associações de defesa dos consumidores têm direito a participação e consulta quanto ao enquadramento das atividades que diretamente se relacionem com os direitos dos consumidores. Ainda no âmbito da proteção dos consumidores, consagra-se a figura do comercializador de último recurso, sujeito a regulação, que assume o papel de garante do fornecimento aos consumidores, nomeadamente aos mais frágeis, em condições de qualidade e continuidade de serviço. Trata-se de uma entidade que atuará enquanto o mercado liberalizado não estiver a funcionar com plena eficácia e eficiência, em condições de assegurar a todos os consumidores o fornecimento de segundo as suas necessidades. Neste sentido, as funções de comercializador de último recurso são atribuídas, provisoriamente, aos distribuidores de pelo prazo de duração da sua concessão. (...)

Torna-se, pois, evidente, que no quadro social e normativo atual, distribuidor e comercializador são figuras juridicamente separadas, nos termos do artigo 43º deste DL 29/2006, de 15/02. Cabendo ao comercializador de , e não já ao exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a celebração de contratos com o consumidor final, a faturação da fornecida e a respetiva cobrança.

Dispondo ainda este diploma legal, no seu artigo 36º, n.º 1 que "o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a ", incumbindo-lhes, nos termos do n.º 1 do artigo 10º do assegurar pela qualidade de serviço técnico, perante os clientes ligados às independentemente do com que o cliente contratou o

É por demais evidente que, perante a atual panóplia legislativa, não incumbe ao comercializador questões de natureza essencialmente técnica, nem ao questões de natureza comercial, não obstante, e ao abrigo do princípio da aquisição processual, sendo certo que perante o pedido e a causa de pedir constantes da Reclamação inicial dos presentes autos arbitrais o consumidor funda a sua pretensão indemnizatória numa eventual desconformidade de fornecimento de o que, conforme supra se expôs, não recai nas competências da Requerida1.

Pelo que é totalmente procedente a exceção dilatória invocada pela Requerida no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

3.3.2. Da Responsabilidade da Requerida2

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual, mais concretamente, *"cortes sistemáticos e persistentes de entre 02/09/2019 e 29/10/2019"*, que terão originado danos indemnizáveis na habitação da Requerente/ local de consumo.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio "*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*". Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandado terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, "Provas", BMJ 112-269/270).

Assim,

Do incumprimento contratual

A este propósito, estipula o Regulamento 455/2013 – Regulamento de Qualidade do Serviço de Sector emanado pela competente que:

"Artigo 10.º Responsabilidade dos operadores das redes

1 - Os operadores das são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento.

2 - Os operadores das devem manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respetivas

(...)

Artigo 14.º Fornecimento em regime contínuo

1 - Os operadores das devem proceder, sempre que possível, de forma a não interromper o fornecimento

2 - Nos termos do RRC, o fornecimento de bem como a prestação do serviço de podem ser interrompidos por: a) Razões de interesse público; b) Razões de serviço; c) Razões de segurança; d) Casos fortuitos ou casos de força maior; e) Facto imputável ao cliente; f) Acordo com o cliente.

Artigo 15.º Definição de interrupção

1 - Define-se interrupção como a ausência de ou à instalação do cliente.

2 - Para a determinação da duração de uma interrupção num considera-se que: a) O início da interrupção num é o instante em que a é inferior a 5% do valor da declarada em todas as fases; b) O fim da interrupção num é o instante em que a de alimentação é igual ou superior, numa das fases desse , a 5% da declarada ou o instante em que o fornecimento é reposto a partir de outro .

3 - A reposição do fornecimento, na sequência de uma interrupção operador da que afete vários clientes ligados diretamente ou através da , pode ser feita escalonadamente no tempo.

4 - Nas situações referidas no número anterior, a duração equivalente de interrupção é a média aritmética ponderada dos tempos parciais de reposição, em que o fator de ponderação é a potência reposta em cada um dos escalões referidos.

5 - Considera-se um só incidente, a sucessão de ações de e de reposição de fornecimento correlacionadas e temporalmente, afetando um ou mais desde que o período de continuidade do abastecimento de todos os pontos afetados não tenha duração superior a 10 minutos.

6 - Para efeitos de contagem do número de interrupções, o incidente é a unidade básica, nos termos definidos no número anterior, devendo ser consideradas todas as interrupções que afetem os sendo excluídas aquelas que, com origem em instalação de cliente, não interrompam outros clientes.

Artigo 16.º Classificação de interrupções

1 - As interrupções são classificadas de acordo com a sua origem, tipo e causa, de acordo com o quadro seguinte:

Origem	*Tipo*	*Causas*
	Previstas	*Razões de interesse Público* *Razões de serviço* *Facto imputável ao Cliente* *Acordo com o Cliente* *Outras redes ou instalações*
	Acidentais	*Razões de Segurança* *Casos Fortuitos* *Casos de Força Maior*

		Próprias *Outras redes ou instalações*

2 – No que respeita ao tipo, consideram-se

a) Interrupções previstas – as interrupções por acordo com os clientes ou, ainda, por razões de serviço ou de interesse público em que os clientes são informados com a antecedência mínima fixada

b) Interrupções acidentais – as restantes interrupções.

3 - No que respeita à caracterização de interrupções, consideram-se:

a) Interrupções por razões de interesse público – as interrupções que decorram da execução de planos nacionais de emergência declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento civil de emergência e das bem como as determinadas por entidade administrativa competente, e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no

b) Interrupções por razões de serviço – as interrupções que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no

c) Interrupções por acordo com ou facto imputável ao cliente – as interrupções que decorram por acordo com o cliente e nas situações referidas

d) Interrupções por razões de segurança – as interrupções ocorridas em situações para as quais a continuidade de fornecimento ponha em causa a segurança de pessoas e bens, nos termos do

e) Interrupções por casos fortuitos – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;

f) Interrupções por casos de força maior – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;

g) Interrupções devidas a outras redes ou instalações – as interrupções que tenham origem nas redes ou instalações de outros operadores, produtores ou clientes;

h) Interrupções por causas próprias – As interrupções ocorridas em situações que não sendo passíveis de serem classificadas em nenhuma das categorias anteriores, são consequentemente consideradas como imputáveis ao operador da e, que por sua vez, poderão ser classificadas como devidas a: i. Fenómenos atmosféricos – ii. Ações naturais – animais, arvoredo, movimento de terras ou interferência de objetos estranhos às iii. Origem interna – erros de projeto ou de montagem, falhas ou uso inadequado de equipamentos ou de materiais, atividades de manutenção, trabalhos inadiáveis, obras próprias ou erro humano; iv. Outras causais – todas as que não estão incluídas nos pontos anteriores ou que são desconhecidas.

4 - Os procedimentos a observar no registo e classificação das interrupções constam do Procedimento n.º 2 do MPQS."

Importando, ainda ressalvar que, nos termos do mesmo Regulamento

"Artigo 7.º Casos fortuitos ou de força maior

1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis e obrigatórias. 2 - Consideram-se casos fortuitos as ocorrências que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas. 3 - Consideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de ação humana que, embora pudesse prevenir-se, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca. (...)"

Ora, conforme resulta da motivação de facto já supra explanada, tem-se por provado que no dia 21/12/2019 tenham ocorrido dois incidentes na Requerente decorrentes de condições atmosféricas anormais tal qual reconhecidas pelo IPMA (relatórios juntos aos autos), e classificado como casos excecional enquadrando-

se assim na supra transcrita previsão do artigo 7º, afastando, assim, a situação em análise do conceito de incumprimento das obrigações contratuais imputáveis à Requerida.

Decaindo assim a imputação de qualquer responsabilidade à Requerida, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos,

1) julgo procedente a exceção dilatória de ilegitimidade arguida pela Requerida absolvendo-a da presente instância arbitral;

2) julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Guimarães, 03/04/2021

A Juiz-Árbitro,

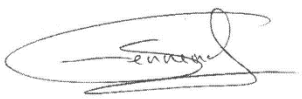

(Sara Lopes Ferreira)